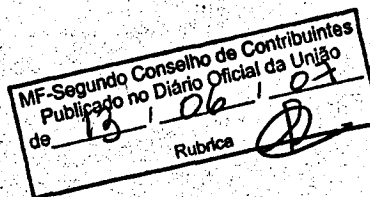




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007614/00-65
Recurso nº : 134.848
Acórdão nº : 204-02.087



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. As decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem prevalência sobre as proferidas pelas autoridades Administrativas, devendo estas cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>14</u> / <u>05</u> / <u>07</u>	
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.007614/00-65
Recurso nº : 134.848
Acórdão nº : 204-02.087

Recorrente : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de valores recolhidos a maior a título do PIS, no período de julho/97 a março/03, decorrentes de decisão judicial proferida no processo nº 1997.38.00.050245-3, com débitos da Cofins. Foram também transmitidas PER/DCOMP via internet, e outros pedidos de compensação anexados ao processo nº 13603.001363/2003-76, juntado a este.

A DRF em, Contagem indeferiu o pedido porque o comando constante da decisão judicial apenas autorizou a compensação dos créditos do PIS com débitos do próprio PIS.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando:

1. Desde a Lei nº 9430/96 já se admitia a compensação de créditos do PIS com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF;
2. Independente da propositura da ação judicial o direito à compensação já existia, com a devida previsão legal, sendo pois permitida por lei a compensação efetuada.

A DRJ em Belo Horizonte-MG manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação da contribuinte pelos mesmos argumentos da DRF de origem.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo, ainda:

1. recebimento do presente recurso com efeitos suspensivos;
2. discorre sobre a exigência dos débitos da Cofins declarados como compensados neste processo e também em pedidos de compensação entregues mensalmente de forma a permitir a duplicidade da cobrança.

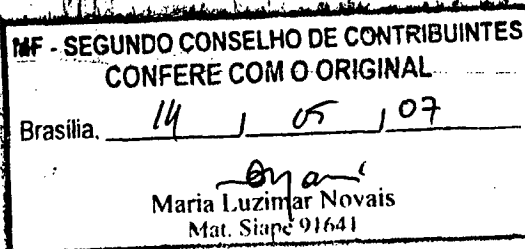
É o relatório.

1381

11



Processo nº : 10680.007614/00-65
Recurso nº : 134.848
Acórdão nº : 204-02.087



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente deve se deixar claro que não cabe a este Conselho análise sobre o procedimento adotado pela SRF acerca de cobrança de crédito tributário devido e não recolhido. Entretanto, apenas para conhecimento da recorrente, todos os seus pedidos de compensação relacionados com o crédito advindo desta medida judicial (Processo nº 1997.38.00.050245-3) foram juntados ao presente processo razão pela qual não haverá cobrança em duplicidade, como supôs.

Em relação ao efeito suspensivo do recurso é de se observar que de acordo com o Decreto nº 70235/72, art. 48, apenas os processos de consulta tem caráter suspensivo. A impugnação e o recurso voluntário não possuem este condão.

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância.

No mérito a recorrente alega em sua defesa que efetuou compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS com débitos da Cofins, hora lançados, conforme mandamento judicial exarado nos autos do Processo Judicial nº 1997.38.00.050245-3.

Ocorre que a sentença proferida no bojo daquele processo judicial apenas autorizou a compensação do PIS com o próprio PIS, conforme comprovam xerocópias de fls. 37:

(. . .) resolvo conceder a antecipação de tutela jurisdicional, conforme pedido na inicial, para declarar o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos a maior a título do PIS com os débitos vencidos e vincendos da mesma contribuição(. . .)" (grifo nosso).

Da análise da parte dispositiva da Sentença verifica-se que só foi autorizada a compensação dos créditos oriundos de recolhimento a maior a título do PIS com débitos vincendos do próprio PIS, e não com a Cofins.

Tal comando foi mantido pela Seção Judiciária de Minas Gerais – 16ª Vara: " (. . .) julgo procedente o pedido da autora para declarar seu direito de compensar o que pagou indevidamente a título do PIS nos termos dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449, ambos de 1988, apenas os valores recolhidos antes de 16 de março de 1995, data do deferimento da liminar no mandado de segurança proc. Nº 95.0000466-6, com valores vincendos da mesma contribuição (. . .) Grifo nosso

É de se verificar que os argumentos trazidos pela recorrente acerca da possibilidade de compensação entre tributos de naturezas diversas não podem ser considerados na análise do caso concreto uma vez que a matéria foi submetida a apreciação do Poder Judiciário, tendo sido autorizada apenas a compensação do PIS com o próprio PIS.

134/ 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília: 14 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siap 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.007614/00-65

Recurso nº : 134.848

Acórdão nº : 204-02.087

A Sentença judicial faz lei entre as partes não podendo a autoridade administrativa deixar de cumprí-la ou alterar o seu mandamento sobre qualquer argumento.

Assim sendo, verifica-se que agiu corretamente o Fisco ao não considerar a compensação efetivada pela recorrente, lançando os valores devidos a título da Cofins e não recolhidos.

Observe-se, ainda que a própria recorrente na inicial da referida ação judicial, datada de 0303/10/97, pediu apenas a “compensação dos valores pagos indevidamente a título do PIS (. . .) com a mesma contribuição para o PIS vencida e vincenda, até que se expire todo o crédito de PIS”.

Exatamente nos termos do pedido é que o Judiciário se pronunciou.

Quando ingressou com a ação judicial a Lei nº 9430/96, que permitiu compensação entre tributos de naturezas diversas, administrados pela SRF, já se encontrava em vigor (01/01/97), todavia, ainda assim a contribuinte só solicitou que lhe fosse concedido o direito de compensar o PIS com o próprio PIS, razão pela qual não se pode alegar aqui que houve direito superveniente concedido por nova disposição normativa.

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA.